**PROJETO DE LEI Nº 21/2020**

Data: 10 de agosto de 2020

**Ementa: estabelece como essenciais as atividades das igrejas e dos templos de qualquer culto em períodos de calamidade pública no Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, e dá outras providências.**

O Vereador que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, e tendo por base o que preceitua o artigo 157, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

 A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI:

Art. 1º Ficam estabelecidas como essenciais as atividades desenvolvidas pelas igrejas e templos de qualquer culto, no âmbito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em períodos de calamidade pública.

§ 1º Durante o período de calamidade pública não poderá ser determinada a interrupção integral das atividades religiosas presenciais e o fechamento de templos e de igrejas, no Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná.

§ 2º As atividades religiosas deverão obedecer às normativas administrativas expedidas pelas autoridades competentes, desde que assegurada a liberdade de culto, na forma da Constituição Federal.

Art. 2º Durante o período de calamidade pública poderá ser imposta a limitação do número de frequentadores em atividades religiosas, desde que por decisão fundamentada da autoridade competente, assegurando o atendimento religioso presencial nestes locais.

Parágrafo único. A limitação no número de frequentadores das atividades religiosas presenciais, na forma do caput deste artigo, deverá assegurar o número mínimo de participantes correspondente a 30% (trinta por cento) da capacidade de ocupação do estabelecimento religioso.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário.

Art. 4º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.

Plenário Ariovaldo Luiz Bier, em 10 de agosto de 2020.

**PEDRO RAUBER**

Vereador

**MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 21/2020**

Data: 10 de agosto de 2020

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa estabelecer como essencial as atividades desenvolvidas pelas igrejas e templos de qualquer culto, no âmbito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em períodos de calamidade pública.

Ainda que usemos a palavra igreja quando nos referimos a um edifício, a Igreja não é um lugar ou uma coisa. Ela é um grupo de pessoas que decidiu receber e seguir Jesus como seu Salvador pessoal. Fazem parte da Igreja os cristãos de todo o mundo. Há pessoas que podem dizer que não precisam ir a uma igreja para serem bons cristãos, mas Deus quer que os cristãos se reúnam para seu próprio benefício. Os crentes juntam-se em igrejas locais para adorar a Deus - adorá-lo, honrá-lo e aprender mais sobre Ele através de músicas, pregações e estudos bíblicos. Eles encorajam-se mutuamente a viver de acordo com o que Deus nos diz na Bíblia. Eles vivem para serem testemunhas do amor de Deus, ao servirem as suas comunidades e dando um bom exemplo. Deus também deu à Igreja a responsabilidade de contar aos outros sobre a Sua maravilhosa dádiva da salvação (Mateus 28:18-20).

Através da presente Lei, durante o período de calamidade pública não poderá ser determinada a interrupção integral das atividades religiosas presenciais e o fechamento de templos e de igrejas, no Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná.

Obviamente, as atividades religiosas deverão obedecer às normativas administrativas expedidas pelas autoridades competentes, desde que assegurada a liberdade de culto, na forma da Constituição Federal.

Cumpre ressaltar que durante o período de calamidade pública poderá ser imposta a limitação do número de frequentadores em atividades religiosas, desde que por decisão fundamentada da autoridade competente, assegurando o atendimento religioso presencial nestes locais.

Porém, a limitação no número de frequentadores das atividades religiosas presenciais, prevista nesta Lei, deverá assegurar o número mínimo de participantes correspondente a 30% (trinta por cento) da capacidade de ocupação do estabelecimento religioso.

Por fim, cumpre informar ainda que o Poder Executivo ficará autorizado a regulamentar a presente Lei, no que for necessário ao seu fiel cumprimento.

Diante desta exposição, este Vereador fica no aguardo do apoio dos demais nobres Vereadores deste Legislativo Municipal para que esta importante matéria seja aprovada com brevidade.

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.

Plenário Ariovaldo Luiz Bier, em 10 de agosto de 2020.

**PEDRO RAUBER**

Vereador